

Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 15/06/2023
Presidente



IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 15/06/2023

#Trabalho
que faz
História

Presidente da C.M.IGA



Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 28/06/2023

Presidente da C.M.IGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
GABINETE DA PREFEITA

145/2023 A)



A SANÇÃO
Em 30/06/2023

Presidente C.M.IGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023



Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 29/06/2023

Presidente da C.M.IGA

Ementa: Modifica a redação do Inciso VII e do §1º da Lei 2.927/2015, e dá outras providências.

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O Inciso VII do Art. 14 da Lei nº 2.927/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º (...)

Inciso VII - comprovar experiência no trato das questões pertinentes à defesa e dos direitos no atendimento da criança e do adolescente por meio de declaração de 01 (uma) entidade governamental ou não governamental, que preste serviços referentes a direitos humanos, educação, cultura, saúde, esporte e assistência social, ensino religioso ou formação profissionalizante há mais de 02 (dois) anos, no Município de Igarassu, devidamente assinada pelos representantes legais e/ou gestores, reconhecida em cartório e acompanhada da documentação comprobatória, tais como: Cartão de CNPJ e comprovante de endereço da entidade, desde que devidamente registrada junto ao COMDICA ou que tenha solicitado o referido registro junto ao COMDICA, solicitação esta que terá que ser apreciada pelo COMDICA até o prazo final para registro de candidatura.

- a) Caso o pedido de registro da entidade perante o COMDICA esteja pendente de apreciação e o candidato opte por manter a candidatura, ele assumirá por sua conta e risco a inabilitação da sua candidatura, em consequência de eventual indeferimento do registro da entidade ou não apreciação do pedido até o dia do pleito, no que derivará no não atendimento às exigências para se inscrever ao cargo de conselheiro tutelar previstas neste artigo.

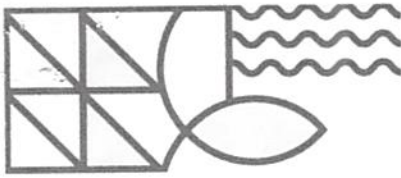
Art. 2º. Revoga-se o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 2.927/2015.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 29 de maio de 2023.


Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu

Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE 53.610-610





Ofício GAPREF nº 435/2023

Igarassu/PE, 15 de junho de 2023.

Ilustríssimo Senhor,
Luiz Cavalcante dos Passos Júnior,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Igarassu.



Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 04/2023.

Senhor Presidente, e
Ilustres Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Igarassu.

Tenho por satisfação encaminhar a Vossa Excelência, para escrutínio dessa digna Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a “Modificação da redação do Inciso VII e do §1º da Lei Municipal nº 2.927/2015, modernizando o processo de escolha dos que desejem disputar o cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Igarassu, atualizando a legislação local na intenção de dar uma maior amplitude à disputa, adequando as normas do pleito às últimas manifestações do Supremo Tribunal Federal que são no sentido de ampliar a participação popular no processo de escolha.

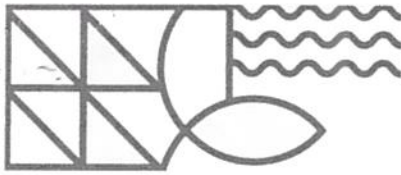
Abaixo, tenho por satisfação de mencionar trecho do julgado do **RE 1278198/SP**, do Supremo Tribunal Federal, que teve o Ministro Nunes Marques como relator, *ipsis litteris*:

(...) Nesse contexto, a composição do Conselho Tutelar deve ser afinada com o escopo de franquear a maior participação popular possível – dentro dos limites constitucionais –, contribuindo, em última análise, com o aperfeiçoamento democrático.

Nas palavras de Paulo Sérgio Novais de Macedo:

Aqui se deverá entender, como mecanismos e instrumentos da democracia participativa, toda e qualquer forma legal de controle, pela sociedade, dos atos da administração; todo e qualquer ato de atuação popular nas decisões políticas e na gestão da coisa pública; todas as formas que objetivem dar mais legitimidade às decisões e aos atos administrativos, por meio de qualquer instrumento legal que garanta mais participação popular. De acordo com Alice Maria Gonzalez Borges (2006), o que a Constituição busca, com a permissão ou previsão da participação popular, é garantir que a sociedade civil organizada, no exercício da cidadania responsável, seja convocada a controlar e fiscalizar efetivamente o cumprimento dos programas anunciados pelos governantes e das ações dos administradores. De diversas maneiras, quer formais, quer informais, quer judiciais ou não, a Constituição assegura ao cidadão, em cada um dos Poderes da República, formas de controle social e de participação da sociedade na gestão pública.





Da leitura do art. 227, § 7º, c/c o 204, II, da Constituição Federal, nota-se que a instituição do Conselho Tutelar segue a tendência moderna de uma democracia participativa, na qual haja a colaboração direta da população em assuntos que lhe dizem respeito (...)

Desse modo e nessa linha de pensamento, considerando, pois, a rigidez atualmente existente na Lei vigente em Igarassu e que norteia o funcionamento e processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Igarassu, é que se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Renovo a Vossas Excelências e dignos *edís* nossos protestos de apreço, elevada estima e consideração.


Ednaldo Bezerra de Souza Júnior
Chefe de Gabinete

